



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2021

PROCESSO Nº 3859/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 16 (dezesesseis) dia do mês de novembro do ano de 2021, às 14h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.404.987/0001-88, com sede à Av. Luis Pavão, nº 1950, Distrito Industrial Orlando C. Telles, Ibaté/SP, protocolado na Seção de Licitações em 08/10/21, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

"Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; "

Tendo sido divulgada a ata que declarou como habilitadas as empresas Flex Comercio, Bandeirantes, NJ Caetano, Datec, DGB Engenharia e Thales Silva em 02/10/21, publicada pelos meios e formas legais, o referido recurso foi recebido em 08/10/2021 e encontra-se apto a ser analisado, pois, respeita os prazos legais.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, a empresa NJ Caetano apresentou seus memoriais de contrarrazão.

Das alegações recursais:

A Recorrente alega em suas razões que a Recorrida, DGB e Flex devem ser desclassificadas tendo em vista que apresentou a Declaração Conjunta de acordo com o item 05.01.09, não apresentando o constante no Anexo II.

Das alegações de contrarrazão:

A Recorrida alega que cumpriu com o estabelecido em edital e que na declaração estão presentes todos os elementos necessários para atender ao exigido em edital, de modo que qualquer julgamento fora deste entendimento é apego ao formalismo exagerado. Junta jurisprudência para ilustrar o caso. Requer a improcedência do pedido inicial.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente a mesma afirma que as empresa NJ Caetano, DGB e Flex devem ser desclassificadas por apresentar a declaração do Anexo II em desconformidade com o modelo apresentado em edital. Já a empresa NJ Caetano, em suas contrarrazões informa que a decisão da comissão em habilitar as empresas está em consonância com o edital e a jurisprudência pertinente.

Analisando o caso, cabe tecermos alguns comentários para elucidar o tema e esclarecer de modo prático quaisquer equívocos de entendimento do caso em tela.

A empresa Recorrida, bem como as demais, apresentou sua declaração de acordo com o estabelecido no item 05.01.09, de modo que atendeu ao edital, mesmo havendo esse desencontro de informações.

O fato de o modelo apresentar itens a mais que o estabelecido no tópico "Da Habilitação" se mostra em atendimento ao edital, haja vista que tanto um modelo apresentado quanto o outro atendem ao edital, considerando o descompasso de informações. O que se verifica é um mero apego ao formalismo exacerbado, devendo ser observado o formalismo moderado ao caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Neste diapasão, a Comissão aplicou ao caso o princípio do formalismo moderado, de modo que as declarações, tanto o modelo do anexo II quanto declaração com os itens constantes do item 05.01.09 foram aceitas de modo que não fere o solicitado em edital, nem tão pouco traz prejuízos para a Administração.

A jurisprudência majoritária sobre o tema tem posicionamento no mesmo sentido do adotado pela Comissão, senão vejamos:

AGRAVO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.- Os esclarecimentos prestados pelo licitante para a confecção da planilha dos valores não interferiram nas propostas apresentadas pelos interessados, nem mesmo causaram prejuízos aos demais licitantes na licitação do tipo menor preço. – Improcedência da pretensão, tendo em vista o respeito aos princípios legais que regem a licitação, notadamente o do formalismo moderado. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057114928, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/201)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade – cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos – seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIAS FORMAIS DE POUCA RELEVÂNCIA. DESATENDIMENTO PELA LICITANTE CONSIDERADA VENCEDORA. CORREÇÃO POSTERIOR. PROPOSTA DE MENOR PREÇO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSO DE LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Sua finalidade é “anulação da ilegal decisão administrativa que declarou como vencedora do ‘Pregão Eletrônico Nº 028/2021’ a empresa ‘ÁQUILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA –ME’, e todos os atos subsequentes; ou alternativamente, a anulação do ‘Pregão Eletrônico Nº 28/2012’”. 2. A impetrante diz que “a empresa ÁQUILA não fez constar da sua proposta de preços as seguintes informações: Banco, agência, número da conta-corrente e praça de pagamento, conforme exigência do item 5.5 ‘b’ do Edital;”o valor escrito por extenso constante da proposta de preços da empresa Áquila (R\$ 467.340,00 / quatrocentos e sessenta e sete mil trezentos e quarenta reais) é diferente do valor arrematado (R\$ 3.965.853,48 / três milhões novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) constantes da ata “;”a empresa Áquila não apresentou a declaração exigida no item 5.5‘d’ do Edital e, ainda, a empresa Áquila não indicou o sindicato da categoria que executará o serviço, conforme exigido no item 5.5.1 do Edital”. 3. São, todas essas irregularidades formais que devem ser relevadas em nome da finalidade, já que não demonstrado o prejuízo para o certame, ainda mais quando a empresa considerada vencedora apresentou proposta com o menor preço e corrigiu, ainda que posteriormente, as apontadas falhas. 4. Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação. 5. Indeferido o pedido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF-1 – MS: 00636096920124010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 09/07/2015)

Seguindo ainda o apresentado, a doutrina de EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389), traz o seguinte:

Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

desencontradas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente **DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA**.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro